DIÁRIO OFICIAL
ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ
www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEARIA DE MONGAGUÁ
GABINETE DO PREFEITO

L E I Nº 3.301
DE 25 DE MAIO DE 2023

"Dispõe sobre o Programa de Parcelamento Incentivado – PPI 2023 - de créditos da Fazenda Municipal e dá outras providências".

MARCIO MELO GOMES, Prefeito da Estância Balneária de Mongaguá, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Mongaguá aprovou, eu promulgo e sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Parcelamento Incentivado – PPI, destinado a oferecer aos devedores condições especiais para a regularização dos créditos municipais tributários e não tributários, existentes até a data de 31 de dezembro de 2022, inscritos na Dívida Ativa, ainda que discutidos judicialmente, ou em fase de execução fiscal já ajuizada.

Parágrafo Único. Entende-se por crédito municipal o valor do principal, acrescido da atualização monetária, multa, conforme a legislação específica, e dos juros moratórios.

Art. 2º. Os interessados poderão aderir ao Programa de Parcelamento Incentivado, mediante requerimento, no prazo a ser estipulado por Decreto Municipal.

Parágrafo Único. O Poder Executivo poderá abrir ou reabrir, até o final do exercício de 2023, mediante decreto, o prazo para formalização do pedido de ingresso no referido Programa, observando-se a conveniência, oportunidade e interesse público, nos termos da legislação em vigor.

Art. 3º. As condições especiais a que farão jus aqueles que aderirem ao Programa de Parcelamento Incentivado consistirão na opção de uma das seguintes formas e condições de pagamentos:

I - para pagamento à vista: desconto de 100% (cem por cento) na multa e nos juros moratórios;

II - para pagamento em até 12 (doze) meses: desconto de 70% (setenta por cento) na multa e nos juros moratórios;

III - para pagamento em até 24 (vinte e quatro) meses: desconto de 60% (sessenta por cento) na multa e nos juros moratórios;

IV – para pagamento em até 36 (trinta e seis) meses: desconto de 50% (cinquenta por cento) na multa e nos juros moratórios;

- segue –

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEARIA DE MONGAGUÁ
GABINETE DO PREFEITO

(cont. Lei 3.301/2023 – fl.s 02)

V – para pagamento em até 48 (quarenta e oito) meses: desconto de 40% (quarenta por cento) na multa e nos juros moratórios;

VI – para pagamento em até 60 (sessenta) meses: desconto de 30% (trinta por cento) na multa e nos juros moratórios;

§ 1º. O interessado pagará o montante apurado nos termos desta lei, considerando-se que o valor mínimo de cada parcela mensal não poderá ser inferior a R$ 100,00 (cem reais) para pessoas físicas e R$ 300,00 (trezentos reais) para pessoas jurídicas.

§2º. Excepcionalmente, a critério da administração, o número de parcelas previstos nos incisos deste artigo poderá ser ampliado, desprezando-se o valor mínimo fixado para cada parcela mensal, caso o devedor demonstre não ter capacidade econômica para pagamento de seu débito, facultando-se à administração identificar, respeitados os direitos individuais, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 3º. Havendo descumprimento do prazo para pagamento da parcela mensal, serão aplicados os acréscimos previstos na legislação municipal pertinentes.

§4º. Fica autorizado a aderir as condições especiais a que se refere este artigo, os contribuintes excluídos de programas anteriores pelas ocorrências previstas no artigo 11 e incisos desta Lei, mediante pagamento de entrada de 30% (trinta) por cento do débito apurado pela adesão ao presente Programa, que poderá ser dividido em 03 (três) parcelas iguais e sucessivas.

Art. 4º. Para fins de aplicação de uma das condições especiais relacionadas nos incisos do artigo anterior será considerado o valor consolidado dos créditos municipais, obtido na data da formalização da adesão ao PPI.

§1º. Entende-se por valor consolidado, o valor do crédito municipal, acrescido da soma do valor das despesas relativas às cobranças pagas pela Prefeitura, inclusive despesas processuais e honorários advocatícios devidos em razão do procedimento de cobrança da dívida ativa, nos termos da legislação aplicável com exceção das custas processuais que deverão ser pagas pelo interessado diretamente à Fazendo do Estado.

§2º. No caso de pagamento parcelado, o valor da verba honorária a que se refere o § 1º deste artigo deverá ser recolhido em idêntico número de parcelas e corrigido pelos mesmos índices do débito consolidado incluído no programa.

§3º. O parcelamento concedido nas condições estabelecidas nos incisos III, IV, V e VI, do artigo 3º, por ocasião do pagamento das parcelas mensais iguais e sucessivas, acompanharão a atualização monetária da moeda nacional pelos índices oficiais, calculado a partir do mês subsequente ao vencimento da primeira parcela do exercício financeiro vigente, até a liquidação do débito.

- segue –

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEARIA DE MONGAGUÁ
GABINETE DO PREFEITO

(cont. Lei 3.301/2023 – fl.s 03)

Art. 5º. Os créditos tributários e não tributários incluídos em parcelamentos anteriores, poderão ser incluídos no Programa de Parcelamento, nos termos do § 4º, do artigo 3º, desta Lei.

Art. 6º. A adesão ao PPI para fins de quitação de saldos dos parcelamentos equivale, automaticamente, à desistência irrevogável e irretratável dos parcelamentos anteriormente concedidos e implica:

I - sua imediata rescisão, considerando-se o contribuinte como notificado da extinção dos referidos parcelamentos e dispensando qualquer outra formalidade;

II - o restabelecimento, em relação ao montante dos créditos confessados e ainda não pagos, dos acréscimos legais, nos termos da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 7º. A fruição dos descontos previstos nesta Lei, na forma e no prazo nela regulados, não confere direito à restituição ou qualquer espécie de devolução de valores, ainda que, de importância já paga a qualquer título e em qualquer tempo.

Art. 8º. A adesão de que trata o artigo 2º fica condicionada a:

I - Assinatura de termo de acordo e confissão de dívida, no ato da formalização de sua adesão, no qual o devedor confesse o total de débitos nele incluído, devendo, ainda, comprovar no ato o pagamento da primeira parcela;

II – A ciência inequívoca da existência de execuções fiscais referente aos créditos objeto deste programa, considerando-se citado (a) nas execuções fiscais para os devidos fins;

III - Comprovação do pagamento das custas processuais devidas para cada processo de execução fiscal que for objeto de parcelamento, se for o caso;

IV - Desistência expressa e irrevogável da impugnação ou recurso interposto na área administrativa, bem como a desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos relativamente aos créditos tributários ou não tributários incluídos no referido Programa de Parcelamento, além da comprovação de recolhimento de ônus da sucumbência quando, porventura, devidos.

Art. 9º. Aderindo ao Programa, e procedendo ao parcelamento, nos termos dos incisos de I a VI do artigo 3º desta lei, as execuções fiscais em curso serão suspensas por prazo igual ao firmado no parcelamento, obedecendo-se ao estabelecido no art. 922 do Código de Processo Civil.

- segue -

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEARIA DE MONGAGUÁ
GABINETE DO PREFEITO

(cont. Lei 3.301/2023 – fl.s 04)

§1º. O pedido de parcelamento fiscal, ainda que indeferido, interrompe o prazo prescricional, pois caracteriza confissão extrajudicial do débito.

§2º. Liquidado o parcelamento nos termos desta lei, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção pela satisfação com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Art. 10. A adesão ao Programa de que trata esta lei não acarreta:

I - Homologação pelo Fisco dos valores declarados pelo contribuinte;

II - Renúncia ao direito de apurar a exatidão dos créditos tributários incluídos no programa;

Parágrafo Primeiro: No período em que não estiver instituído o PPI, fica autorizado o Poder Executivo a promover parcelamento em até 60 (sessenta) meses, dos débitos tributários inscritos em Dívida Ativa, com a devida incidência de atualização monetária, multa e juros legais e respectivos honorários advocatícios.

Art. 11. O interessado será excluído do PPI, independente de notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes situações:

I - Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei, no regulamento ou das condições contidas no termo de acordo e confissão de dívida;

II - Pela inadimplência de 03 (três) parcelas, consecutivas ou não;

III - Caso vencido o prazo da última parcela, ainda houver parcela inadimplida;

IV - Ausência de comprovação de desistência ou de renúncia, nos termos do previsto no inciso III do artigo 8° desta Lei;

V -recuperação judicial, decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

VI - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova, oriunda da cisão, ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do PPI;

VII - propositura de qualquer medida judicial ou extrajudicial relativa aos débitos objeto do Programa de Parcelamento Incentivado - PPI.

Art. 12. A exclusão do interessado do PPI implicará a:

- segue -

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEARIA DE MONGAGUÁ
GABINETE DO PREFEITO

(cont. Lei 3.301/2023 – fls. 05)

I - perda do direito de reingressar no programa previsto nesta Lei;

II - perda de todos os benefícios concedidos por esta lei, acarretando a exigibilidade dos débitos originais, com os acréscimos previstos na legislação municipal, descontados os valores pagos, e a imediata inscrição dos valores remanescentes em Dívida Ativa, ajuizamento ou prosseguimento da execução fiscal, efetivação do protesto extrajudicial do título executivo e do termo de acordo e confissão de débito nos termos do que dispõe a Lei Municipal n° 3.163, de 21 de julho de 2021, bem como a adoção de todas as demais medidas legais de cobrança do crédito colocadas à disposição do Município credor.

Art. 13. Ficam excluídos dos benefícios constantes desta Lei, os créditos da Fazenda Pública Municipal encaminhados a protesto extrajudicial, nos termos do que dispõe a Lei Municipal n° 3.163, de 21 de julho de 2021.

Art. 14. O Poder Executivo poderá editar as normas regulamentares necessárias à execução da presente Lei;

Parágrafo Único. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento em vigor;

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário;

Registre-se e Publique-se.
Prefeitura da Estância Balneária de Mongaguá, 23 de maio de 2023.

Marcio Melo Gomes
Prefeito

DIÁRIO OFICIAL
ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ
www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017

Licitações e Contratos

Aditivos / Aditamentos / Supressões

2º Termo Aditivo de renovação contratual ao Contrato nº 035/2021, Processo nº 039/2021, Objeto: Constratação de empresa especializada para prestação de serviço de manutenção mensal, preventiva e corretiva do sistema CFTV. Contratada: JETEL SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DIGITAL E TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME. Vigência: 12 meses, Firmado em: 11/04/2023 - Marcio Melo Gomes.

.....

Comunicados

COMUNICADO JULGAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO - Processo nº. 056/2023 – Pregão Presencial nº. 022/2023, Objeto: Registro de Preços para Aquisição de Materiais para Manutenção e Reparos dos Próprios Públicos, pelo período de 12 (doze) meses, conforme descrição e quantidades constantes do Anexo I – Termo de Referência, visando aquisições futuras pelo órgão interessado. A Pregoeira e Equipe de Apoio comunicam que a Licitante Lider e Cia Materiais para Construção LTDA, apresentou a documentação e amostras solicitados nos itens 7.18.1 e 7.18.6 de acordo com o solicitado no edital, estando a mesma em conformidade.

.....

Conselhos Municipais

Conselho Municipal de Educação - CME

EDITAL DE ELEIÇÃ Nº 001/2023 CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CME

O Conselho Municipal de Educação por intermédio da Diretoria Municipal de Educação do Município de Mongaguá, no uso de sus atribuições legais, torna público e de conhecimento dos interessados, que mediante o presente edital, receberá inscrições para eleição de membros do Conselho Municipal de Educação- CME 2023/2025.

Este instrumento convocatório rege-se pela legislação pertinente, sendo: Lei nº 1728, de 10 de junho de 1997 O CME fixa diretrizes para organização do Sistema Municipal de Ensino; colabora com o poder público municipal na formulação da política e na elaboração do Plano de Educação; zela pelo cumprimento das disposições constitucionais, legais e normativas em matéria de educação; exerce atribuições próprias do poder público local, conferidas em Lei, em matéria educacional.

RESOLVE:

1- Lançar este Edital orientador para Processo de Eleição de Conselheiros para mandato relativo ao período de 2023/2025 do CME de Mongaguá.

2 – DA COMPOSIÇÃO

Conforme o disposto na Lei nº 1728, de 10 de junho de 1997, o Conselho Municipal de Educação - CME, será composto por 10 membros titulares com atuação no municipal, a saber:

a) 2(dois) representantes do Poder Executivo de Mongaguá;
b) 1(um) representante da Delegacia de Ensino da Região (Secretária da Educação do Estado de São Paulo);
c) 2(dois) representantes do Departamento de Educação do município de Mongaguá;
d) 1(um) representante dos educadores de Mongaguá;
e) 1(um) trabalhador de Educação de Mongaguá (não docentes);
f) 1 (um) representante dos pais dos alunos de Mongaguá;
g) 1(um) representante dos estudantes de Mongaguá;
h) 1(um) representante das mantenedoras de Escolas Particulares de Mongaguá, podendo ser estendido para dois (02), quando houver estabelecimento de Ensino Superior no Município.

§ 1º O único membro nato do Conselho Municipal de Educação - CME - é o Diretor do Departamento de Educação do Município de Mongaguá.

§ 2º Os representantes citados nas alíneas "a" a "c" serão escolhidos pelo Prefeito Municipal e os "d" a "h" serão eleitos por seus pares e integrarão lista tríplice;

§ 3º Os membros do Conselho Municipal de Educação - CME - serão escolhidos pelo Prefeito Municipal e nomeados por Decreto do Executivo, após indicação dos respectivos segmentos a que pertencem, em lista tríplice, podendo ser substituídos a qualquer tempo, se houver cessação do vínculo com instituição que o indicou.

§ 4º Casa um dos segmentos relacionados no "caput" deste artigo deverá indicar também um membro suplente

3- DOS CANDIDATOS

Para participar do processo eletivo, os candidatos a:

3.1 Representantes do Poder Executivo de Mongaguá

3.2 Representante da Delegacia de Ensino da Região (Secretária da Educação do Estado de São Paulo);

3.3) Representantes do Departamento de Educação do município de Mongaguá;

3.4) Representante dos educadores de Mongaguá; trabalhador de Educação de Mongaguá (não docentes); representante dos pais dos alunos de Mongaguá; representante dos estudantes de Mongaguá;

4 – DA INSCRIÇÃO

Devem preencher a ficha de inscrição (em anexo) que deverá estar disponível nas escolas municipais, das 8h às 17h entre os dias 26 de maio a 02 de junho de 2023.

É de responsabilidade exclusiva do candidato o preenchimento correto de todos os dados solicitados na Ficha de Inscrição e disponibilizar no ato de inscrição, cópia do documento oficial com foto.

Ao preencher sua Ficha de Inscrição, o candidato está declarando formalmente que atende os requisitos legais relacionados no Edital que será publicado dia 26/05/2023 no Diário Oficial Eletrônico do Município.

DIÁRIO OFICIAL
ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ
www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017

A eleição para o novo CME será realizada dia 15/06/2023 às 14h30 no Auditório DEM - Departamento Municipal de Educação situado na Av. São Paulo, nº3324 - Vera Cruz, Mongaguá – SP e este instrumento convocatório rege-se pela legislação pertinente, sendo: Lei nº 1728, de 10 de junho de 1997;

As Unidades Escolares deverão protocolar as fichas dos candidatos no Departamento Municipal de Educação das 8h às 12h do dia 02 de junho de 2023 (6ª- feira) impreterivelmente.

5– ELEIÇÃO:

5.1.O processo de eleição ocorrerá no dia 15 de junho de 2023, presencialmente.

5.2. Os membros do Conselho previstos na alínea 3.4 serão indicados pelas respectivas representações, em processo eletivo internamente, entre os pares;

6 - DA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS PARA POSSE

6.1 O CME Conselho Municipal de Educação encaminhará ao Chefe do Poder Executivo a relação dos eleitos para que sejam nomeados por meio de Decreto e oficializará a data de posse.

7- DA POSSE

7.1 A posse dos membros eleitos se dará na primeira reunião ordinária do Conselho Municipal de Educação, na qual se elegerá um Presidente e um Vice-Presidente no referido conselho.

8- DO MANDATO E DO EXERCÍCIO

8.1 Os membros titulares do Conselho Municipal de Educação - CME - e seus respectivos suplentes exercerão mandato de dois (02) anos, sendo permitida a recondução por uma única vez e por igual período, pelo mesmo segmento.

§ 1º O Diretor do Departamento de Educação do Município não está sujeito a esta limitação do mandato.

§ 2º Os suplentes substituirão os membros titulares do Conselheiro de Educação do Município - CME - em suas ausências e afastamentos temporários, no caso de vacância do membro titular, o segmento de origem daquele Conselheiro fará nova indicação para o restante do mandato.

8.2 Os segmentos terão vinte (20) dias de prazo após a publicação desta lei para apresentarem, em lista tríplice, os nomes de seus representantes ao Prefeito Municipal; findo este prazo sem que a indicação tenha sido feita, competirá ao Prefeito Municipal fazer indicação de seu livre arbítrio.

§ 1º O Prefeito Municipal, dentro de trinta (30) dias da data da publicação desta lei, nomeará os membros do Conselho Municipal de Educação CME - dando-lhes posse dentro deste prazo.

§ 2º Após a posse dos membros titulares e dos suplentes, sob a presidência do mais idoso de seus membros titulares, o Conselho escolherá três (03) de seus pares para comporem lista tríplice a ser submetida ao Prefeito Municipal, dentro de vinte e quatro (24) horas.

§ 3º O Prefeito Municipal terá sete (07) dias para nomear, da lista tríplice, o Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Municipal de Educação - CME.

9- DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

9.1 Cabe ao Departamento Municipal de Educação, providenciar a publicação deste edital no site da Prefeitura Municipal de Mongaguá.

9.2 Após eleitos, os conselheiros serão nomeadáos pelo Prefeito por meio da Portaria públicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Mongaguá.

9.3 Compete à comissão do Departamento Municipal de Educação deliberar soberanamente sobre impugnações, interpretações ou qualquer outro assunto relativo ao processo eleitoral e respectivo Edital.

9.4 Os gestores das unidades escolares estão convocados a divulgar para comunidade escolar a eleição do Conselho Municipal de Educação – CME 2023/2025

9.5 Fica facultativo aos inscritos e interessados dirigir-se à Comissão, por meio do e-mail demprojetos@mongagua.sp.gov.br para promobver impugnação ou comunicar fato que entender relevante sobre a condução do processo eleitoral, para adoção, se for o caso, das providências cabíveis.

Priscila Eleutério Gomes
Diretora Municipal de Educação

.....